



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012141-25.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante FATIMA JOSEFINA VIEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1012141-25.2024.8.26.0606 (Voto nº 4805)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 14,00% ao mês, enquanto a taxa média divulgado pelo BACEN para março de 2024 foi de 5,78% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25, 27, e súmula nº 382, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade não caracterizada – Excepcional revisão da taxa de juros remuneratórios não tem lugar no caso concreto – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 149/153 (fls. 155/161), proferida pelo MMº. Juízo da 5ª Vara Cível de Suzano, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Narra a autora ter firmado junto ao réu ***contrato de empréstimo pessoal*** (fls. 02 e 19); contudo, no decorrer desse pacto, deu conta de ***abusividades*** no que toca à ***fixação dos juros remuneratórios*** – que, na sua ótica, devem respeitar a ***taxa média praticada no mercado*** à época da contratação (fls. 09, item "b").

Por seu turno, o réu defendeu a regularidade dos juros praticados (fls. 54), **sobrevindo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos** formulados pela autora (fls. 153).

Assentado o enredo fático processual, é cediço que a relação entre particulares tem como um dos principais alicerces a **liberdade de contratar** – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual **o fazem livremente**, conhecendo, em princípio, as bases do negócio, bem como os direitos e obrigações que emergem do pacto.

E nesse passo, ainda que estejamos diante de relação de consumo, da análise do instrumento contratual (fls. 115/116), **não se observa qualquer abusividade na estipulação dos juros remuneratórios**, questão, inclusive, já assentada pelo STJ em julgamentos sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, de observância obrigatória (art. 927, inciso III, CPC):

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (grifei)

Ademais, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a **revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada, **levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto**.

In casu, observo que no contrato *sub judice* (fls. 115/116), **entabulado em março de 2024**, as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 14,00%**; nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a **taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,78%**.

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25464 (crédito pessoal não consignado).

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados e considerando ***o critério consolidado por esta Turma Julgadora*** – em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (***REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24***) –, os juros remuneratórios fixados no pacto em comento ***não superam o triplo da taxa média à época da contratação, não havendo que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.*** Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; AC nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 11/10/24)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Rel. Júlio César Franco, j. 04/10/2024)

Destarte, ***no caso concreto***, a indicação da parte autora no sentido de que os juros aplicados pelo réu são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era ***acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato*** – o que se extrai mediante sua singela leitura, ***tratando-se de pacto que ostenta o valor fixo da parcela*** (fls. 115 – "***Valor da Parcela: R\$ 423,60***").

Nessa trilha, se a autora considerava excessivas a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, vem a calhar a seguinte ponderação: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?*** Se o fez, seja lá por qual razão, desaguou na ***livre contratação*** do crédito ofertado e contratado junto ao réu!

Assim, se impõe admitir que no presente caso ***não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas***, eis que a taxa de juros avençada entre as partes, embora acima da taxa média praticada pelo mercado financeiro, ***delas não discrepam sobremaneira a autorizar a intervenção judicial***, sem contar as numerosas instituições ofertando crédito na praça, estabelecendo competitividade posta à disposição do consumidor.

Por consequência lógica da manutenção da cláusula questionada, ***não há que falar em repetição de indébito***, notadamente diante da ausência de conduta ilícita praticada pelo réu.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 36 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR